



Ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR

Autos nº 0012422-45.2023.8.16.0045, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar a

RELAÇÃO DE CREDORES

nos termos do art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005

das Devedoras **Farimax - Indústria e Comércio de Farinhas Eireli e OUTRAS**, assim como tecer breves considerações a respeito do trabalho realizado, nos termos a seguir aduzidos.

I. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

I.a. Breve contextualização do trabalho realizado

De acordo com o art. 7º, *caput*, da Lei 11.101/2005 “A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.”

A redação do dispositivo é de relativa clareza, de maneira que, a rigor, não haveria necessidade de se realizar maiores incursões a respeito da atividade que foi realizada pela Administração Judicial. Contudo, a recuperação judicial em questão apresentou desafios bastante peculiares, os quais tiveram que ser superados para que fosse possível concluir a etapa administrativa da verificação dos créditos.

Desde nosso primeiro contato formal como administradores judiciais do caso, fizemos a solicitação inicial da documentação necessária para verificação dos créditos, consistentes nos documentos financeiros e fiscais que comprovassem a origem de cada crédito relacionado pelas Devedoras, como contratos, faturas, boletos, notas





fiscais, comprovantes de pagamento etc.

E, foi então, que o imbróglio envolvendo a situação documental – seja fiscal, financeira, contábil – iniciou, marcado, sobretudo, por uma postura *reticente* das Devedoras – seja por uma desorganização interna, seja pela troca de assessoria contábil em razão do distrato por falta de pagamento, ou mesmo pelo desrespeito do cumprimento dos prazos ajustados administrativamente – como já narrado, inclusive, no incidente que acomoda os relatórios mensais de atividade¹.

Veja, por exemplo, que a primeira solicitação de informações **para fins da verificação de créditos** datada de 16.04.2024, contou com retorno por parte das Devedoras que não sustentou sequer metade da lista dos credores originalmente relacionados, agravado pela falta de retorno a respeito de eventual completude em momento posterior.

Essa adversidade gerou uma segunda rodada de questionamentos aos 29.05.2024, desta vez baseada na documentação obtida junto aos credores, enviada ao tempo das habilitações e divergências de crédito e nas dúvidas persistentes a respeito da origem e lastro de diversos créditos. O objetivo foi estabelecer um contraditório e lidar com a desorganização informacional decorrente da falta de documentos ou esclarecimentos sobre a posição ocupada por, pasmem, 65 credores!

O prazo ajustado para o retorno das Devedoras foi estabelecido para o dia 05.06.2024. No entanto, apenas ao final do dia 18.06.2024, véspera do prazo final para a entrega da lista de credores pela Administração Judicial, recebemos uma resposta “efetiva” ou mais “precisa”. Este retorno, contudo, esclareceu apenas parcialmente os questionamentos realizados, resultando, com isso, na exclusão de diversos credores devido à falta de documentação.

É possível que as Devedoras estejam, ainda neste momento, consultando e buscando informações relativas aos demais créditos não justificados até a presente data, ocorre que o processo não pode aguardar a finalização de trabalhos internos de gestão e reorganização financeira – que, a rigor, deveriam ter sido realizados antes do pedido –,

¹ Autos n. 0003232-24.2024.8.16.0045.





de modo que foi preciso que se fixasse uma data limite a partir da qual não considerariamos novos documentos, isto é, dia 19.06.2024, data da entrega da lista de credores (até porque aquilo que até então havíamos recebido já nos parecia suficiente para finalização de nosso trabalho e prosseguimento do feito, eis que ainda há outras etapas processuais de verificação dos créditos que servem para depurar ainda mais o trabalho administrativo).

Deste modo, vale destacar que nosso trabalho foi realizado de maneira objetiva e pragmática, atentando-se, em cada documento analisado, ao que teria sido constituído até a data do pedido de recuperação judicial (08.09.2023), de modo que credores que não tiveram seus créditos comprovados documentalmente foram excluídos da lista, sendo, por outro lado, atraídos, ajustados ou realocados demais créditos amparados em contratos, documentos financeiros, fiscais e afins.

Não se ignora o fato de que parte dos obstáculos envolvendo a obtenção de documentos juntamente às Devedoras partem da situação envolvendo a troca da assessoria contábil, como por elas justificado, que ocorreu pela falta de pagamento da mensalidade ajustada, ocorrida em meados de abril do ano corrente. Aliás, esta foi a razão de não utilizarmos a contabilidade como amparo na verificação administrativa de créditos, pois, até o momento, não tivemos acesso ao balancete de cada uma das Devedoras travado na data do pedido recuperacional, no formato analítico identificando analiticamente, por exemplo, cada fornecedor.

Ocorre que, se para os empresários em geral a organização e gestão contábil e de informação já é relevante, tratando-se de devedor em regime de recuperação judicial, isso ganha ainda mais importância, pois sem contabilidade e uma sólida base de informações financeiras a fiscalização e a verificação de créditos ficam sobremaneira prejudicadas.

Aliás, como informado no incidente acima mencionado, não fosse pelas peculiaridades do caso, até seria possível adotar uma postura de temperança em relação a todos os fatos relatados até agora, já que pode acontecer de um devedor que recém ajuizou o pedido de recuperação judicial não se encontrar nas melhores condições de organização financeira e contábil. Todavia, isso não parece aplicável ou justificável em





uma recuperação judicial iniciada em 08/09/2023, há, portanto, 9 meses!

Esta postura recalcitrante das Devedoras não passou despercebido por este d. Juízo, como bem observado pela r. decisão do ev. 10, proferido no incidente n. 0003234-91.2024.8.16.0045, quando advertiu que deveriam *"ser diligentes no trato do que é determinado e das obrigações previstas em lei"*. Isso tudo é reafirmado pelos próprios procuradores das Devedoras, ao justificarem ao ev. 151 que: *"não foi possível confeccionar o laudo de viabilidade e o laudo de avaliação do plano em razão da pendência de envio de documentos pelas empresas"*.

Esse desarranjo informacional não reflete, necessariamente, má-fé das Devedoras. No entanto, isso não significa que seja algo irrelevante, ao contrário, por isso que estamos a noticiá-lo, até para que a comunidade recuperacional (trabalhadores, credores, fornecedores, Ministério Público etc.) tenha ciência do contexto de como se deu a etapa administrativa de verificação dos créditos. Ademais, dada gravidade, talvez seja até recomendável que se dê ciência às autoridades fazendárias e ao Ministério Público.

Com tudo o que foi dito é possível que o Juízo, assim como a coletividade de interessados, tenha ciência não apenas da dificuldade do trabalho desenvolvido pela Administração Judicial, mas, principalmente, ciência quanto à situação administrativa, financeira e contábil das Devedoras.

No mais, a Administração Judicial informa que os documentos que fundamentaram a elaboração de sua relação estarão disponíveis para consulta em sua sede, localizada em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento. Informa, ainda, que os esclarecimentos também poderão ser solicitados por e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

I.b. Dos reflexos do processamento da recuperação judicial no regime de consolidação processual na lista de credores ora apresentada

A presente recuperação judicial, postulada em litisconsórcio ativo, foi deferida aos 12.03.2024, cf. r. decisão lançada ao ev. 60 e, até o momento, tramita em regime de





consolidação processual, à guisa do disposto no art. 69-G, 69-H e 69-I, ambos da LREF.

Significa dizer, com isso, que ainda que as Devedoras integrantes de um mesmo grupo se beneficiem de um único processo, minimizando, por exemplo, custas processuais, a autonomia patrimonial é preservada, mantendo-se independentes os ativos e passivos. Dessa forma, *i.* cada sociedade apresentará individualmente o seu plano (artigo 69-G, §1º)²; *ii.* haverá completa independência dos devedores em relação aos demais litisconsortes, inclusive de seus ativos e passivos (artigo 69-I); *iii.* os quóruns de deliberação serão apurados em referência aos credores de cada devedor (artigo 69, I, §3º); e *iv* é possível que seja concedida recuperação judicial ou falência a cada um dos devedores, sem que o desfecho processual de uma interfira no da outra (artigo 69, I, §4º).

Em virtude disso, na relação de credores da Administração Judicial, cuja qual requer-se a juntada nesta oportunidade, foi considerada a independência de cada obrigação contraída e assumida por cada Devedora.³ Assim, créditos em aberto decorrentes de obrigações contraídas por mais de uma Devedora, seja na qualidade de devedora principal, solidária ou garantida fidejussoriamente compuseram tanto a lista da(s) coobrigada(s), quanto da(s) devedora(s) principal(is). Não se trata, portanto, de lançamento em duplicidade, mas sim de observância à independência legalmente prevista.

Esta lógica, claro, não se aplicaria na hipótese de consolidação substancial, medida esta que visa justamente unificar os ativos e passivos das sociedades empresárias que compõem o mesmo grupo econômico, hábil a resultar em uma única lista de credores, comum a todos os litisconsortes.

É certo que este tema, tão logo, será enfrentado por este d. Juízo, como já informado no relatório de andamentos processuais de ev. 153. Em virtude disso, conquanto a lista de credores que ora se apresenta está formatada de modo a atender às condições exigidas pelos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, talvez seja prudente aguardar deliberação judicial

² O que parece não ter sido observado no PRJ acostado ao ev. 151, temática esta que será mais bem trabalhada quando da apresentação do relatório ao PRJ a ser apresentado no dia 20.06.

³ "Dívida avalizada por empresa em recuperação pode ser incluída no quadro de credores". REsp 1677939.





sobre o requerimento de unificação formulado pelas Devedoras, a fim de que, em caso de autorização, a lista de credores seja retificada, passando a enquadrar-se às exigências do art. 69-J, da LREF e, com isso, seja expedido apenas um Edital nos moldes do art. 7º, §2º, da LREF, veiculando tais informações.

Aliás, é de relevo destacar que embora se aguarde, também, apreciação judicial a respeito da eventual atração da Famp Cobranças para o polo ativo da presente ação, cf. relatório de ev. 153, esta foi mantida na relação de credores da Farimax, em razão dos contratos de mútuo localizados. Ressaltamos, todavia, que, obviamente, em um possível conclave, ainda que possa dele participar, não terá direito a voto e não será considerada para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação, cf. redação do art. 43, *caput*, da LREF.

Por fim, nos termos acima delineados, entendemos que eventual publicação do Edital previsto no art. 7º, §2º, da LREF, em nome da economia processual, salmo melhor juízo, deverá aguardar a apreciação judicial quanto à autorização da consolidação substancial entre as Devedoras, o que demandará pertinente adequação da lista que ora se apresenta, por isso, desde já, requeremos nossa intimação a este respeito.

Por outro lado, caso este d. Juízo não comungue do mesmo entendimento ou mesmo em caso de não acolhimento da unificação dos ativos e passivos, a relação de credores encontra-se devidamente adequada às exigências legalmente previstas, podendo ser veiculada no Edital acima mencionado.

I.c. Do trabalho realizado para apuração dos créditos de origem trabalhista

A relação de credores que instruiu o pedido de recuperação judicial não fez menção à existência credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

No decorrer do trabalho de verificação dos créditos pela Administração Judicial, no entanto, foram localizados valores que demandaram inclusão junto à Classe I – Trabalhista. Referidos créditos, em síntese, dividem-se em três grupos.





O primeiro refere-se a trabalhadores que, na data do ajuizamento, mantinham contrato de trabalho ativo junto às Devedoras, mas que, no entanto, durante o trâmite do feito recuperacional, foram desligados. Para aferição destes créditos, em estrita observância ao que dispõe o tema 1.051 do STJ, foram incluídas na relação de credores tão somente as verbas trabalhistas cujo fato gerador é anterior à data do pedido e que, quando do aforamento, encontravam-se efetivamente performadas.

O segundo grupo é representado por trabalhadores que ajuizaram Reclamações Trabalhistas perante a Justiça Laboral. Em relação a estes créditos, na existência de condenação transitada em julgado e efetivamente liquidada, os valores sujeitos à Recuperação Judicial foram lançados na lista de credores. Por outro lado, nas ações trabalhistas em que o crédito devido ao trabalhador ainda não foi apurado e, portanto, demandam quantias ilíquidas, a Administração Judicial informará à Justiça Laboral o deferimento do processamento da recuperação e solicitará a expedição da competente certidão para habilitação de crédito trabalhista tão logo aferidos os valores sujeitos.

No terceiro grupo, por derradeiro, baseados na robusta jurisprudência do e. STJ a respeito, alocamos contadores e advogados credores de verba honorária, dotada de caráter alimentar.

Feitas as considerações acima, reiteramos que os documentos que fundamentaram a elaboração da Classe I – Trabalhista estarão disponíveis para consulta na sede da Auxilia Consultores, mediante prévio agendamento, ou, ainda, via solicitação direcionada ao e-mail contato@auxiliaconsultores.com.br.

1.d. Dos pagamentos irregulares de créditos sujeitos

No que se refere ao trabalho realizado nas Classes III e IV, não passou despercebido que *alguns pagamentos de créditos sujeitos foram realizados após o ajuizamento da Recuperação Judicial (com fato gerador pretérito)*.

Embora a paridade entre os credores não seja algo que, propriamente, justifique a existência do procedimento recuperacional, diferentemente do que ocorre no ambiente





falimentar, sem dúvida é uma garantia a ser rigorosamente seguida. Isso implica, dentre outras coisas, na proibição de que credores sujeitos aos efeitos recuperacionais recebam antes da aprovação do plano de recuperação judicial e à revelia de suas disposições.

Desta feita, em atenção à isonomia que deve prevalecer entre os credores, os valores sujeitos à Recuperação Judicial e adimplidos pelas Devedoras *após o pedido permaneceram na lista*, considerando a irregularidade na realização de tais pagamentos.

Nessa toada, para que este d. Juízo e toda a comunidade interessada no presente feito tenha ciência da presente situação, destacamos no campo “observações” da planilha explicativa anexa, os pagamentos acima mencionados, os quais se referem aos seguintes credores:

Valorem Soluções Financeiras S.A.;

Escritório Auditor de Contabilidade Ltda Me;

Industria e Representações Kempler Ltda Epp;

Enerfel Comércio de Materiais Elétricos Ltda;

De toda sorte, em atenção ao contraditório, entendemos ser oportuna a intimação das Devedoras para que se manifestem a respeito dos pagamentos realizados irregularmente.

I.e. Do endividamento perante os fundos de investimento em direitos creditórios

A respeito do endividamento formado junto aos FIDICs (fundos de investimento em direitos creditórios) registra-se que cerca de 60% do passivo concentra-se em tais credores. Inobstante a representatividade deste passivo, os Fundos foram pouco participativos durante a etapa de verificação administrativa de créditos, prova disso é a apresentação de divergência apenas pelos FIDICs Aliança Cred e Unavanti.

De toda sorte, realizamos uma busca das ações ajuizadas contra as Devedoras, dentre as quais possível concluir que, em maioria, são movidas pelos FIDICs, o que viabilizou a





obtenção da documentação que amparou a relação de credores, como se nota do documento anexo.

Essas operações, no geral e de forma resumida, têm a seguinte estrutura: o empresário fatura a mercadoria/serviço – faturamento este hábil à confecção da respectiva duplicata – e vende/cede onerosamente o direito creditório ao fundo, que passa a ser titular do crédito em questão, de modo que, quando o cliente do empresário realizar o pagamento do boleto da duplicata, o recurso será creditado diretamente na conta do FIDC, que fará a baixa do título em seus registros.

Numa situação de, digamos, normalidade, os títulos seriam adimplidos e os FIDCs não comporiam a relação de credores com tanto destaque, pois, em tese, eles adquiriram direitos creditórios que, posteriormente, seriam adimplidos/liquidados – justamente o que não aconteceu no caso em análise.

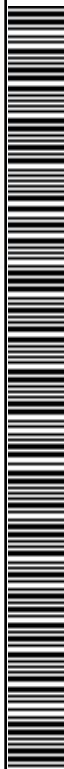
Isso porque, da análise dos documentos enviados para aferição dos créditos dos fundos, notamos que, significativamente, os títulos cedidos tratavam-se de operações *intercompany*⁴. Esse tipo de operação ocorre quando um título de crédito é emitido por uma sociedade empresária do grupo e tem como devedor outra sociedade empresária integrante do mesmo grupo, a fim de gerar uma operação potencialmente hábil a levantar recursos perante um fundo.

II. DA DISTRIBUIÇÃO FINAL DOS CRÉDITOS

Como visto acima, foram várias as alterações realizadas na relação de credores que instruiu a petição inicial, assim, para facilitar a visualização, apresentamos abaixo tabela resultante da verificação administrativa de créditos, relativo a cada uma das Devedoras:

FAMP ADM	
Classe I - Trabalhista	R\$ 111.538,98

⁴ No laudo de constatação prévia já havia sido mencionada referida prática das Devedoras junto aos FIDCs.





Classe III - Quirografia	R\$ 3.518.657,91
--------------------------	------------------

Total: R\$ 3.630.196,89

FAMP AGRO

Classe I - Trabalhista	R\$ 33.648,53
Classe III - Quirografia	R\$ 1.630.051,95
Classe IV – ME e EPP	R\$ 1.466.688,55

Total da Classe: R\$ 3.130.389,03

FARIMAX

Classe I - Trabalhista	R\$ 243.938,03
Classe III - Quirografia	R\$ 15.681.150,56
Classe IV – ME e EPP	R\$ 396.134,67

Total: R\$ 16.321.223,26

FSERV

Classe I - Trabalhista	R\$ 1.891,46
Classe III - Quirografia	R\$ 885.996,10
Classe IV – ME e EPP	R\$ 20.149,47

Total da Classe: R\$ 908.037,03





III. CONCLUSÃO

Considerando o resultado da verificação administrativa de créditos, requer:

- a. Com o não acolhimento do requerimento de consolidação substancial das litisconsortes, seja determinada a publicação de Edital, na forma do art. 7.o, § 2.o, da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os esclarecimentos sejam solicitados via e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br, cf. item I.b.
 - a.1. Subsidiariamente, na hipótese de acolhimento da consolidação substancial, requeremos, sejamos intimados para que adequar a lista de credores, a fim de atender ao disposto no art. 69-J, da LREF e, posteriormente, a expedição do Edital art. 7.o, § 2.o, da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que embasaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os esclarecimentos sejam solicitados via e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br, cf. item I.b.
- b. A intimação das Devedoras para que se manifestem a respeito dos pagamentos de créditos sujeitos, nos termos dos itens I.d, acima.

Maringá/PR, 19 de junho de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939



FAMP ADM

Classe I - Trabalhista

Credor	CPF	Edital do art. 52, § 1º	Docs. Devedora	Doc. Credor	Obs.	Edital do art. 7º, § 2º
Ana Lígia Martelli	OAB/PR 95016	X	X	Autos n. 0011760-19.2023.8.16.0001	Crédito oriundo da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nos autos ao lado enumerados.	R\$ 111.538,98*

Total da Classe: R\$ 111.538,98

Classe III - Quirografária

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 52, § 1º	Doc. Devedora	Doc. Credor	Obs.	Edital do art. 7º, § 2º
Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda	03.094.629/0001-36	R\$ 446,67	Apresentou apenas comprovantes de pagamentos, inclusive, alguns após o ajuizamento da RJ	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado.	R\$ 0,00
Cooperativa de Credito Horizonte - Sicoob Horizonte	07.194.313/0001-77	X	X	CCB 234819 (limite cheque especial)	Divergência de Crédito acolhida, para incluir a CCB 234819 na relação de credores.	R\$ 33.109,20
DR - Engenharia Ltda	07.547.624/0001-72	R\$ 857.057,48	Instrumento Particular de Cessão	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado. Ainda, foi verificada a cessão do débito pela Famp Adm.	R\$ 0,00



Facicredi - Companhia Securitizadora	40.310.128/0001-76	R\$ 1.014.137,38	Borderô	Autos n. 0011760-19.2023.8.16.0001	Informações extraídas dos autos de execução ao lado enumerados, ainda, solicitamos administrativamente a planilha de atualização do débito até setembro de 2023, a solicitação foi atendida pelo Credor e o cálculo acolhido.	R\$ 1.135.794,90*
FJC Construtora e Incorporadora Ltda	24.247.291/0001-85	R\$ 664.449,85	Contrato de Promessa de Compra e Venda	Requerida a não sujeição	Crédito oriundo de contrato de promessa de compra e venda com cláusula de irretroatividade e irrevogabilidade, portanto, não sujeito nos termos do art. 49, § 3º, LREF	R\$ 0,00
FG Empreendimentos Imobiliários Ltda	47.032.993/0001-47	R\$ 2.112.174,95	Distrato do compromisso de compra e venda	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado. Ainda, foi verificado o distrato entre as partes.	R\$ 0,00
Imobiliária Linham Ltda	82.673.468/0001-01	R\$ 777.946,35	Contrato de Promessa de Compra e Venda - Relação de débitos junto a imobiliária	X	Considerado o contrato de promessa de compra e venda apresentado e a relação de débitos junto a imobiliária, assim representados: 1. Débitos vencidos R\$ 57.841,85 (não considerada a incidência de juros no mês de setembro/23); 2. Débitos a vencer: R\$ 728.290,20. Total: R\$ 786.132,05.	R\$ 786.132,05
Oswaldo De Oliveira Nantes	062.334.579-04	R\$ 118.999,83	Contrato de Promessa de Compra e Venda	X	Crédito oriundo de contrato de promessa de compra e venda com cláusula de irretroatividade e irrevogabilidade (cláusula 6ª, pg. 3), portanto, não sujeito nos termos do art. 49, § 3º, LREF.	R\$ 0,00



Progresso Securitizadora S.A.	29.433.649/0001-88	R\$ 835.000,00	Confissão de Dívida	X	Lançado o valor integral do instrumento de confissão de dívida apresentado pela Devedora, uma vez que não foi ofertado qualquer documento que demonstre o adimplemento parcial.	R\$ 915.000,00*
Safegold Gerenciamento de Capital Ltda	13.177.802/0001-13	R\$ 508.775,23	Contrato de prestação de serviços	Distrato realizado em 20.04.2023	Acolhida a Divergência de Crédito e lançado o montante confessado no instrumento de distrato apresentado pela Credora	R\$ 648.621,76*

Total da Classe: R\$ 3.518.657,91

Classe IV – ME e EPP

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 52, § 1º	Doc. Devedora	Doc. Credor	Obs	Edital do art. 7º, § 2º
Auto Posto Padrão Ltda Epp	10.321.549/0001-31	R\$ 191.527,84	Contrato de Promessa de Compra e Venda	X	Crédito oriundo de contrato de promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade (cláusula 5ª, pg. 6), portanto, não sujeito nos termos do art. 49, § 3º, LREF.	R\$ 0,00
Escritório Auditor de Contabilidade Ltda Me	12.574.213/0001-06	R\$ 38.985,45	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00

Total da Classe: R\$ 0,00



FAMP ADM

Classe I - Trabalhista

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 7º, § 2º
Ana Lúgia Martelli	OAB/PR 95016	R\$ 111.538,98*

Total da Classe: R\$ 111.538,98

Classe III - Quirografária

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 7º, § 2º
Cooperativa de Credito Horizonte - Sicoob Horizonte	07.194.313/0001-77	R\$ 33.109,20
Facicredi - Companhia Securitizadora	40.310.128/0001-76	R\$ 1.135.794,90*
Imobiliária Linham Ltda	82.673.468/0001-01	R\$ 786.132,05
Progresso Securitizadora S.A.	29.433.649/0001-88	R\$ 915.000,00*
Safegold Gerenciamento de Capital Ltda	13.177.802/0001-13	R\$ 648.621,76*

Total da Classe: R\$ 3.518.657,91

Classe I - Trabalhista R\$ 111.538,98

Classe III - Quirografária R\$ 3.518.657,91

Total: R\$ 3.630.196,89





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6K2 S9CJY H7UHK KUP3D

FAMP AGRO

Classe I - Trabalhista

Credor	CPF	Edital do art. 52, § 1º	Docs. Devedora	Doc. Credor	Obs.	Edital do art. 7º, § 2º
Matheus Wisniewski de Castro Neves	077.108.919-85	X	X	ATSum 000011-15.2024.5.09.0001	Rescisão do contrato de trabalho em 06.09.2023, portanto, as verbas reconhecidas na Reclamação Trabalhista sujeitam-se ao feito recuperacional. Aguarda-se liquidação do montante pela Justiça do Trabalho Valor provisoriamente apurado pela AJ com base na planilha de cálculo acostada ao ID 4ac3473 da trabalhista, pendente de homologação: Horas extras: R\$ 10.794,84 13º: R\$ 904,48 Férias: 1.192,80 Multa do art. 477 CLT sobre horas extras: R\$ 536,76 Repouso semanal: R\$ 1.993,20 Intervalo: R\$ 8.149,68 Vale transporte: R\$ 5.544 Vale refeição: R\$ 1.744,43 Multa do art. 477: R\$ 2.686,38 FGTS: R\$ 101,96	R\$ 33.648,53

Total da Classe: R\$ 33.648,53



Classe III - Quirografia

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 52, § 1º	Doc. Devedora	Doc. Credor	Obs.	Edital do art. 7º, § 2º
Agroquímica Brasinha Ltda	05.696.101/0001-62	R\$ 43.139,88	NF 41145 R\$ 43.139,88	X	Inalterado	R\$ 43.139,88
Aliança Cred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	32.907.712/0001-85	align="center">X	align="center">X	Confissão de dívida (Famp Agr) R\$ 363.167,02	Crédito oriundo de instrumentos de confissão de dívida formalizados em 28.09.2022, no qual a Devedora figura como Devedora solidária e/ou Devedora principal, integralmente descumpridos. Acolhidos cálculos do credor.	align="right">R\$ 1.333.603,87*
				Confissão de dívida (Farimax) R\$ 970.436,85		
Continuy Serviços em Tecnologia da Informação S/A	33.175.360-0001-83	R\$ 3.487,63	Contrato de prestação de serviços	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado, bem como ante a impossibilidade de aferir o período em que o serviço foi prestado e a eventual inadimplência que repercutisse na suspensão da prestação do serviço.	R\$ 0,00
Copel Distribuição S.A	04.368.898/0001-06	R\$ 256,32	X	Informada a inexistência de débito	Exclusão ante a informação prestada pela Credora de que inexistente débito.	R\$ 0,00
Graça Advogados Associados	04.863.719/0001-07	R\$ 3.050,14	NF 8240 R\$ 703,88	align="center">X	align="center">Inalterado	align="right">R\$ 3.050,14
			NF 8327 R\$ 1.173,13			
			NF 8448 R\$ 1.173,13			



Líder Consultoria e Serviços Ambientais Ltda	14.495.499/0001-60	R\$ 2.533,95	NF 5699 R\$ 844,65	Confirmado o montante inicialmente relacionado	Inalterado	R\$ 2.533,95
			NF 5746 R\$ 844,65			
			NF 5811 R\$ 844,65			
Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná	76.484.013/0001-45	R\$ 319,65	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado.	R\$ 0,00
Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda	26.314.062/0001-61	X	Proposta comercial e Licença de uso do sistema Sankhya OM	X	Tivemos acesso a proposta comercial que, embora assinada, previa que seria integrante de contrato de prestação de serviços, o qual não nos foi franqueado para que fosse possível aferir o valor do crédito. Também não há qualquer informação documentada acerca de eventual inadimplência das mensalidades e instalações mencionadas na proposta.	R\$ 0,00
Valorem Soluções Financeiras S.A.	18.488.755/0001-42	X	X	Autos de n. 0011762-51.2023.8.16.0045	Informação extraída dos autos de Execução ao lado enumerados, pelo qual aferiu-se a existência do débito de R\$ 213.000,00, que atualizado conforme os encargos contratuais até setembro/23 perfaz R\$ 225.885,04. Destaca-se que em 18.09.2023 o Exequente informou a quitação do débito executado, no entanto, tratando-se de montante sujeito, mencionado <u>adimplemento ocorreu irregularmente</u> , razão pela qual foi desconsiderado.	R\$ 225.885,04
Valmir Gripa	849.380.219-00	R\$ 18.456,00	Contrato de locação de sala em Itajaí/SC	X	O montante lançado pela AJ decorre do valor integral da confissão de dívida, acrescida dos juros lá previstos, uma vez que não há qualquer comprovação de adimplemento parcial.	R\$ 21.839,07



Vera Lucia Santos Moreno	013.879.628-92	R\$ 29.637,80	Contrato de locação de galpão industrial na cidade de Mauá/SP	X	Contrato firmado entre Vera Lúcia e Felipe Augusto Maciel, sem menção da Famp Agro, portanto, crédito excluído.	R\$ 0,00
--------------------------	----------------	---------------	---	---	---	----------

Total da Classe: R\$ 1.630.051,95

Classe IV – ME e EPP

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 52, § 1º	Doc. Devedora	Doc. Credor	Obs	Resultado AJ por título	Edital do art. 7º, § 2º
Confiança Materiais Para Construção Ltda Me	19.904.659/0001-09	R\$ 2.020,00	NF 921 R\$ 4.040,00	X	Inalterado	R\$ 2.020,00	R\$ 2.020,00
			Comprovante de pagamento de 18.10.2022 no valor de R\$ 2.020,00				
Escritório Auditor de Contabilidade Ltda Me	12.574.213/0001-06	R\$ 22.161,78	NF 4579 R\$ 2.000,00	X	Devedora apresentou comprovantes de pagamento que somam R\$ 22.417,48, todos realizados irregularmente , pois após o aforamento da RJ, razão pela qual foram desconsiderados. Mantido o valor integral das NFs apresentadas.	NF 4579 R\$ 2.000,00	R\$ 14.800,00
			NF 4639 R\$ 2.000,00			NF 4639 R\$ 2.000,00	
			NF 4702 R\$ 2.000,00			NF 4702 R\$ 2.000,00	
			NF 4761 R\$ 2.200,00			NF 4761 R\$ 2.200,00	
			NF 4823 R\$ 4.400,00			NF 4823 R\$ 4.400,00	
			NF 4883 R\$ 2.200,00			NF 4883 R\$ 2.200,00	
Ferreira de Jesus Import. e Export. de Produtos Alim Ltda Me	28.686.227/0001-51	R\$ 191.133,06	NF 567 R\$ 270.906,00	X	Lançado valor integral das NFs 567, 581 e 601, uma vez que, embora questionada, a	R\$ 270.906,00	R\$ 787.343,50
			NF 581			R\$ 295.437,50	



			R\$ 295.437,50		Devedora não comprovou eventual adimplemento parcial	R\$ 221.000,00	
			NF 601 R\$ 221.000,00				
Fserv Prestadora de Serviço de Escritório Ltda	33.590.616/0001-19	R\$ 137.690,15	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado.	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Gerasoft Informática Ltda Epp	00.165.422/0001-17	R\$ 1.788,00	NF 4180 R\$ 149,00	X	Inalterado.	R\$ 149,00	R\$ 1.788,00
			NF 4181 R\$ 149,00			R\$ 149,00	
			NF 4183 R\$ 149,00			R\$ 149,00	
			NF 4498 R\$ 149,00			R\$ 149,00	
			NF 4499 R\$ 149,00			R\$ 149,00	
			NF 4501 R\$ 149,00			R\$ 149,00	
			NF 4819 R\$ 149,00			R\$ 149,00	
			NF 4820 R\$ 149,00			R\$ 149,00	
			NF 4822 R\$ 149,00			R\$ 149,00	
			NF 5136 R\$ 149,00			R\$ 149,00	
			NF 5137 R\$ 149,00			R\$ 149,00	
			NF 5139 R\$ 149,00			R\$ 149,00	
			Gioldo Comercio de Gases Ltda Me			13.004.413/0001-96	



Hm Vegetal Ltda Me	34.963.955/0001-66	R\$ 6.928,00	NF 69 R\$ 6.928,00	X	Inalterado	R\$ 6.928,00	R\$ 6.928,00
Industria e Representações Kempler Ltda Epp	14.051.141/0001-48	R\$ 55.002,40	NF 2408 R\$ 57.002,40	Autos n. 0019143- 58.2023.8.16.0030	Valor decorrente da confissão de dívida acostada à seq. 1.5 dos autos enumerados ao lado, foram aplicados os encargos previstos na mencionada renegociação. Verificamos, ademais, a realização de novo acordo em 01.11.2023, referida transação, no entanto, refere-se a crédito sujeito e, portanto, é irregular, razão pela qual foi desconsiderada, assim como os pagamentos realizados após o pedido (<u>localizamos um comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.700,00 de 16.11.2023</u>).	R\$ 77.151,48	R\$ 77.151,48*
J. A. Barreto - Materiais Hidráulicos Me	22.119.337/0001-55	R\$ 18.706,72	NF 12035 R\$ 19.561,20 (- R\$ 7.824,48)	NF 12035 R\$ 19.561,20	A Credora apresentou as notas fiscais e, embora reiteradamente questionada, não informou se foram realizados adimplementos parciais. Já a devedora apresentou comprovantes de pagamentos, os quais foram considerados e abatidos das respectivas NFS, conforme subtração indicada na 4ª coluna.	R\$ 11.736,72	R\$ 35.908,60
			NF 12039 R\$ 5.280,00 (-R\$ 1.320,00)	NF 12039 R\$ 5.280,00		R\$ 3.960,00	
			NF 12025 R\$ 28.669,80 (- R\$ 11.467,92)	NF 12025 R\$ 28.669,80		R\$ 17.201,88	



				NF 12056 R\$ 3.010,00		R\$ 3.010,00	
Jaya Gestão de Negócios Ltda.	22.119.337/0001-55	X	Proposta Comercial assinada	X	Nos foi apresentada proposta comercial assinada e, embora questionada, a Devedora não prestou qualquer informação a respeito do saldo em aberto.	R\$ 0,00	R\$ 0,00
L. V. Costa Gomes - Esquadrias Metálicas Me	37.598.210/0001-33	R\$ 230,00	NF 47 R\$ 230,00	X	Inalterado.	R\$ 230,00	R\$ 230,00
Labiquimica Com de Produtos P Laboratório Ltda Me	82.421.694/0001-03	R\$ 105,00	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
M Galuch Servicos Me	26.728.999/0001-83	R\$ 3.896,25	NF 618 R\$ 3.896,25 Comprovante de pagamento de 05.05.2023 no valor de R\$ 3.896,25	X	Exclusão ante a comprovação de pagamento	R\$ 0,00	R\$ 0,00
M.G. Miquilin Eireli Me	33.710.375/0001-02	R\$ 150,00	Comprovante de pagamento de 17.03.2023 no valor de R\$ 150,00	X	Exclusão ante a comprovação de pagamento	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Neris & Souza Manutenção e Montagem Industrial Ltda Me	18.382.805/0001-02	X	X	Autos n. 0004761-78.2024.8.16.0045	Informações extraídas dos autos de Execução ao lado enumerados, no qual é informado o débito de R\$ 490.000,00. O contrato estabelecido entre as partes fez previsão à aplicação de	R\$ 539.000,00	R\$ 539.000,00



					10% de multa em caso de inadimplemento, ainda, uma vez que não foi possível aferir a data do descumprimento contratual, o montante não foi atualizado, incidindo tão somente a multa estipulada. Portanto: R\$ 490.000,00 + 10% = R\$ 539.000,00		
Pedreira Trevo Sul Ltda Epp	02.679.340/0001-16	R\$ 1.958,72	NF 20649 R\$ 1.518,97	X	Lançado valor referente a NF 20649.	R\$ 1.518,97	R\$ 1.518,97

Total da Classe: R\$ 1.466.688,55



FAMP AGRO

Classe I - Trabalhista

Credor	CPF	Edital do art. 7º, § 2º
Matheus Wisniewski de Castro Neves	077.108.919-85	R\$ 33.648,53

Total da Classe: R\$ 33.648,53

Classe III - Quirografária

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 7º, § 2º
Agroquímica Brasinha Ltda	05.696.101/0001-62	R\$ 43.139,88
Aliança Cred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	32.907.712/0001-85	R\$ 1.333.603,87*
Graça Advogados Associados	04.863.719/0001-07	R\$ 3.050,14
Líder Consultoria e Serviços Ambientais Ltda	14.495.499/0001-60	R\$ 2.533,95
Valorem Soluções Financeiras S.A.	18.488.755/0001-42	R\$ 225.885,04
Valmir Gripa	849.380.219-00	R\$ 21.839,07

Total da Classe: R\$ 1.630.051,95

Classe IV – ME e EPP

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 7º, § 2º
Confiança Materiais Para Construção Ltda Me	19.904.659/0001-09	R\$ 2.020,00
Escritório Auditor de Contabilidade Ltda Me	12.574.213/0001-06	R\$ 14.800,00
Ferreira de Jesus Import. e Export. de Produtos Alim Ltda Me	28.686.227/0001-51	R\$ 787.343,50
Gerasoft Informática Ltda Epp	00.165.422/0001-17	R\$ 1.788,00
Hm Vegetal Ltda Me	34.963.955/0001-66	R\$ 6.928,00
Industria e Representações Kemppler Ltda Epp	14.051.141/0001-48	R\$ 77.151,48*



J. A. Barreto - Materiais Hidráulicos Me	22.119.337/0001-55	R\$ 35.908,60
L. V. Costa Gomes - Esquadrias Metálicas Me	37.598.210/0001-33	R\$ 230,00
Neris & Souza Manutenção e Montagem Industrial Ltda Me	18.382.805/0001-02	R\$ 539.000,00
Pedreira Trevo Sul Ltda Epp	02.679.340/0001-16	R\$ 1.518,97

Total da Classe: R\$ 1.466.688,55

Classe I - Trabalhista	R\$ 33.648,53
Classe III - Quirografária	R\$ 1.630.051,95
Classe IV – ME e EPP	R\$ 1.466.688,55

Total da Classe: R\$ 3.130.389,03



FARIMAX

Classe I - Trabalhista

Credor	CPF	Edital do art. 52, § 1º	Docs. Devedora	Doc. Credor	Obs.	Edital do art. 7º, § 2º
Advocacia Brandão	24.257.189/0001-60	X	X	Autos n. 0014424-09.2022.8.16.0017	Crédito oriundo da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nos autos ao lado enumerados.	R\$ 57.319,05
Ana Gabrieli Ruas Prates	078.067.839-70	X	TRCT	X	Não sujeito, rescisão posterior ao ajuizamento da RJ, nenhuma verba performada na data do pedido.	R\$ 0,00
Ana Lígia Martelli	OAB/PR 95016	X	X	Autos n. 0011760-19.2023.8.16.0001	Crédito oriundo da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nos autos ao lado enumerados.	R\$ 111.538,98*
Conteles Contabilidade Ltda	07.122.204/0001-44	R\$ 61.639,04	NF 2454 R\$ 14.077,50 NF 2509 R\$ 14.077,50 NF 2605 R\$ 9.385,00 NF 2652 R\$ 9.385,00 NF 2904	Contratos de prestação de serviço, cheques e planilhas de atualização	Tanto o Credor quanto a Devedora enviaram documentos insuficientes e, embora solicitadas reiteradas complementações, não obtivemos retorno. Para tanto, a fim de delimitar parâmetros objetivos, foram considerados tão somente os créditos cujo negócio jurídico originário foi demonstrado, assim,	R\$ 75.080,00



			R\$ 9.385,00 NF 3002 R\$ 9.385,00		os títulos de crédito desacompanhados das NFs de origem não foram lançados. Permaneceu na lista apenas o montante oriundo das NFs a que tivemos acesso.	
			NF 3036 R\$ 9.385,00			
Leonardo Rodrigues Barbosa	456.977.238-22	X	TRCT	X	Não sujeito, rescisão posterior ao ajuizamento da RJ, nenhuma verba performada na data do pedido	R\$ 0,00
Lucas Henrique de Oliveira	127.365.449-86	X	TRCT	X	Não sujeito, rescisão posterior ao ajuizamento da RJ, nenhuma verba performada na data do pedido	R\$ 0,00
Luciana Alves Rocha	303.195.848-95	X	TRCT	X	Não sujeito, rescisão posterior ao ajuizamento da RJ, nenhuma verba performada na data do pedido	R\$ 0,00

Total da Classe: R\$ 243.938,03



Classe III - Quirografária

Credor	CNPJ/CPF	Edital Do Art. 52, § 1º	Doc. Devedora	Doc. Credor	Obs.	Resultado AJ por documento	Edital Do Art. 7º, § 2º
Aliança Cred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	32.907.712/0001-85	R\$ 1.197.100,00	X	Confissão de dívida (Famp Agr) R\$ 363.167,02	Crédito oriundo de instrumentos de confissão de dívida formalizados em 28.09.2022, no qual a Devedora figura como Devedora solidária e/ou Devedora principal, integralmente descumpridos. Acolhidos cálculos do credor.	R\$ 363.167,02	R\$ 1.333.603,87*
				Confissão de dívida (Farimax) R\$ 970.436,85		R\$ 970.436,85	
André Marcos Kronbauer	022.524.239-78	X	X	Autos n. 0014399-10.2023.8.16.0001	Sujeita-se ao feito recuperacional a 2ª parcela do acordo formalizado ao ev. 29.2, que perfaz R\$ 5.815,77, pois seu vencimento é posterior ao ajuizamento da RJ, bem como o aluguel	R\$ 9.315,77	R\$ 9.315,77



					vencido em 05.09.2023, que perfaz R\$ 3.500,00, cujo Inadimplemento foi informado à seq. 41. Assim: R\$ 5.815,77 + 3.500,00 = R\$ 9.315,77.		
Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/1945-91	R\$ 311.815,02	X	CDC 860000004760 Refin 300000025600	Devedora apresentou cédula de renegociação englobando os dois contratos apresentados pela Credora, inclusive a CCB sujeita. Acolhida a divergência de crédito.	Não sujeito Art. 49, § 3° R\$ 249.421,29	R\$ 249.421,29
Comerciagro Comercio de Cereais Ltda	24.148.548/0001-41	R\$ 5.191.009,47	NF 20067 R\$ 263.501,00	X	Lançado valor integral das Notas fiscais apresentadas (ao lado reproduzidas).	R\$ 263.501,00	R\$ 4.693.290,35
			NF 20110 R\$ 284.070,00			R\$ 284.070,00	
			NF 20142 R\$ 227.475,00			R\$ 227.475,00	
			NF 20206 R\$ 249.975,00			R\$ 249.975,00	
			NF 20208 R\$ 56.100,00			R\$ 56.100,00	
			NF 20215 R\$ 295.290,00			R\$ 295.290,00	
			NF 20251 R\$ 240.900,00			R\$ 240.900,00	
			NF 20263 R\$ 41.650,00			R\$ 41.650,00	



			NF 20292 R\$ 265.370,00			R\$ 265.370,00	
			NF 20417 R\$ 258.300,00			R\$ 258.300,00	
			NF 20549 R\$ 285.758,40			R\$ 285.758,40	
			NF 20589 R\$ 36.319,20			R\$ 36.319,20	
			NF 20614 R\$ 307.248,00			R\$ 307.248,00	
			NF 20650 R\$ 311.865,60			R\$ 311.865,60	
			NF 20696 R\$ 309.201,60			R\$ 309.201,60	
			NF 20703 R\$ 1.776,00			R\$ 1.776,00	
			NF 20734 R\$ 6.216,00			R\$ 6.216,00	
			NF 20944 R\$ 323.288,00			R\$ 323.288,00	
			NF 21021 R\$ 320.160,00			R\$ 320.160,00	
			NF 21062 R\$ 43.700,00			R\$ 43.700,00	
			NF 21240 R\$ 315.652,00			R\$ 315.652,00	
			NF 24229 R\$ 249.474,55			R\$ 249.474,55	
Cooperativa de Credito Horizonte - Sicoob Horizonte	07.194.313/0001-77	R\$ 4.545,15	X	CCB 230157	Divergência de Crédito acolhida, reconhecida a não sujeição da CCB 230157.	Não sujeito Art. 49, § 3º	R\$ 0,00



Econet Publicações Periódicas Ltda	11.436.073/0001-47	R\$ 1.356,40	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Facicredi - Companhia Securitizadora	40.310.128/0001-76	R\$ 1.014.137,38	Borderô	Autos n. 0011760-19.2023.8.16.0001	Informações extraídas dos autos de execução ao lado enumerados, ainda, solicitamos administrativamente a planilha de atualização do débito até setembro de 2023, a solicitação foi atendida pelo Credor e o cálculo acolhido.	R\$ 1.135.794,90	R\$ 1.135.794,90*
Famp Cobranças Ltda	33.339.562/0001-13	R\$ 8.420.432,88	17.07.2023 R\$ 5.157,00	X	Lançado valor integral dos contratos de mútuo apresentados.	R\$ 5.157,00	R\$ 309.169,40
			18.07.2023 R\$ 10.881,80			R\$ 10.881,80	
			24.07.2023 R\$ 10.716,16			R\$ 10.716,16	
			25.07.2023 R\$ 1.445,40			R\$ 1.445,40	
			02.08.2023 R\$ 11.260,80			R\$ 11.260,80	
			03.08.2023 R\$ 10.112,85			R\$ 10.112,85	
			04.08.2023 R\$ 11.794,98			R\$ 11.794,98	
			08.08.2023			R\$ 5.487,00	



			R\$ 5.487,00				
			10.08.2023 R\$ 29.874,18			R\$ 29.874,18	
			14.08.2023 R\$ 41.207,50			R\$ 41.207,50	
			16.08.2023 R\$ 16.132,86			R\$ 16.132,86	
			17.08.2023 R\$ 75.225,86			R\$ 75.225,86	
			18.08.2023 R\$ 16.174,29			R\$ 16.174,29	
			21.08.2023 R\$ 7.189,00			R\$ 7.189,00	
			22.08.2023 R\$ 29.618,00			R\$ 29.618,00	
			23.08.2023 R\$ 26.891,72			R\$ 26.891,72	
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional	14.051.028/0001-62	R\$ 217.500,00	Acordo	Autos de n. 1009233-05.2022.8.26.0011	Valor decorrente da planilha de atualização do débito lançada à fl. 274 dos autos de execução enumerados ao lado.	R\$ 254.265,00	R\$ 254.265,00
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Goal One	12.610.459/0001-96	R\$ 633.038,00	Borderôs e Termo de Adesão	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado. Embora tenhamos recebido borderôs que relacionam	R\$ 0,00	R\$ 0,00



					<p>duplicatas e termo de adesão, não nos foram apresentados o Termo de Cessão vinculado as duplicatas cedidas e o contrato de cessão.</p>		
Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Mareah	38.284.369/0001- 46	X	X	Autos n. 0016783-08.2023.8.16.0045	<p>Confissão de dívida acostada á seq. 1.4 dos autos enumerados ao lado. A Credora informou o pagamento das três primeiras parcelas e o pagamento parcial da quarta parcela. O montante foi atualizado pela AJ conforme encargos previstos na confissão de dívida.</p>	R\$ 913.879,83	R\$ 913.879,83
Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Previa	11.823.118/0001-36	X	X	Autos n. 0016894-89.2023.8.16.0045	<p>Informação extraída da Confissão de dívida executada nos autos enumerados ao lado. A Credora informou o pagamento das quatro primeiras parcelas. O montante foi atualizado pela AJ conforme encargos previstos na confissão de dívida.</p>	R\$ 394.420,80	R\$ 394.420,80
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabia Crédit	29.957.532/0001-01	R\$ 1.022.692,90	Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios	X	<p>Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o</p>	R\$ 0,00	R\$ 0,00



					montante inicialmente relacionado. Embora tenhamos recebido borderô que relaciona a duplicata 4907-1, não nos foi apresentado o Termo de Cessão vinculado a duplicata cedida.		
Graça Advogados Associados	04.863.719/0001-07	R\$ 7.586,22	NF 7680 R\$ 6.600,00	X	Lançado valor integral das NFs apresentadas pela Devedora, uma vez que, embora solicitado, não nos foi apresentado qualquer comprovante de adimplemento parcial do débito.	R\$ 6.600,00	R\$ 12.950,00
			NF 7836 R\$ 2.000,00			R\$ 2.000,00	
			NF 8108 R\$ 1.100,00			R\$ 1.100,00	
			NF 8241 R\$ 750,00			R\$ 750,00	
			NF 8328 R\$ 1.250,00			R\$ 1.250,00	
			NF 8449 R\$ 1.250,00			R\$ 1.250,00	
Hampton Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	13.026.491/0001-91	R\$ 225.080,50	Confissão de Dívida	Autos n. 0004190-10.2024.8.16.0045	Informações extraídas dos autos de Execução ao lado enumerados. Confissão de dívida no valor de R\$ 276.739,98, sendo que a Devedora efetuou o pagamento das três primeiras parcelas. Assim, o montante sujeito perfaz R\$ 276.739,01	R\$ 267.210,03	R\$ 267.210,03



					- R\$ 9.528,98 = R\$ 267.210,03. O débito não foi atualizado pois o inadimplemento ocorreu a partir de 30.09.2023.		
Ib Administração, Empreendimentos e Participações Ltda	13.113.621/0001-23	R\$ 760.003,69	Relação de títulos faturizados	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado. Embora tenhamos recebido Relação de títulos faturizados, não nos foram apresentados o Termo de Cessão vinculado as duplicatas cedidas e o contrato de cessão.	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Orla Logística Com. Internacional e Arm. Gerais Ltda	35.970.094/0002-97	R\$ 2.188,37	X	Divergência de Crédito	Divergência não acolhida uma vez que os valores pleiteados se referem aos alugueis dos meses de out/23, nov/23, dez/23 e jan/24, portanto, o débito não existia na data do pedido de recuperação. Já o montante inicialmente lançado foi excluído por ausência de comprovação.	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Personalite Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	36.977.475/0001-80	R\$ 3.247.002,89	Termo de Cessão e Aditivos	X	Lançado o valor integral dos aditivos, termos de cessão e duplicatas apresentadas pela Devedora, uma vez que não foi ofertado qualquer documento que demonstre o adimplemento parcial.	R\$ 2.758.845,00	R\$ 2.758.845,00
Phd Fundo De Investimento em Direitos Creditórios	39.769.038/0001-69	R\$ 1.212.172,00	Termo de Cessão	X	Inalterado, valor em conformidade com o termo de cessão apresentado.	R\$ 1.212.172,00	R\$ 1.212.172,00
Previa (Antares Brasil Industria E Comercio De Alimentos Ltda-Em Recuperação Judicial)	05.315.977/0004-64	R\$ 830.951,74	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Progresso Securitizadora S.A.	29.433.649/0001-88	R\$ 835.000,00	Confissão de Dívida	X	Lançado o valor integral do instrumento de confissão de dívida apresentado pela Devedora, uma vez que não foi ofertado qualquer documento que demonstre o adimplemento parcial.	R\$ 915.000,00	R\$ 915.000,00*
Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não -	13.805.152/0001-03	X	X	Autos n. 0009305-46.2023.8.16.0045	Informações extraídas dos autos enumerados o lado. Confissão de Dívida	Não sujeito Art. 49, § 3º	R\$ 0,00



Padronizados Multissetorial					garantida por alienação fiduciária de veículos, portanto, o crédito não é sujeito.		
Safegold Gerenciamento de Capital Ltda	13.177.802/0001-13	R\$ 508.775,23	Contrato de prestação de serviços	Distrato realizado em 20.04.2023	Acolhida a Divergência de Crédito e lançado o montante confessado no instrumento de distrato apresentado pela Credora	R\$ 648.621,76	R\$ 648.621,76*
Serasa S.A.	62.173.620/0001-80	R\$ 1.166,92	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	62.285.390/0001-40	R\$ 286.048,00	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Unavanti Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	13.327.334/0001-16	X	X	Divergência de Crédito e solicitação de alteração de titularidade	Divergência acolhida para o fim de que HDLG Serv. Fin. passe a constar como Unavanti. Ainda, a planilha de cálculo apresentada foi acolhida, mas o montante oriundo da condenação ao	R\$ 573.190,56	R\$ 573.190,56



					pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% decorrente dos autos n. 0014424-09.2022.8.16.0017 foi lançado em apartado, junto à Classe I.		
Via Capital Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial	24.506.071/0001-29	R\$ 312.159,12	Borderô	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado. Embora tenhamos recebido Relação de títulos faturizados, não nos foram apresentados o Termo de Cessão vinculado as duplicatas cedidas e o contrato de cessão.	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Total da Classe: R\$ 15.681.150,56

Classe IV – ME e EPP

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 52, § 1º	Doc. Devedora	Doc. Credor	Obs	Resultado AJ por documento	Edital do art. 7º, § 2º
3g Espaco Sst Arapongas Ltda	44.977.993/0001-21	R\$ 752,57	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00



A. D. Balancas Ltda	12.333.363/0001-28	R\$ 2.000,00	NF 50 R\$ 6.850,00	X	Embora o doc. Fornecido pela Devedora contenha uma informação de pagamento no valor de R\$ 1.425,00, não nos foi apresentado comprovante de pagamento, portanto, foi lançado o valor integral da NF 50.	R\$ 6.850,00	R\$ 6.850,00
Agl - Comissaria de Despachos Aduaneiros Ltda.	77.811.750/0001-78	R\$ 1.194,15	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Barreiros Serviços Eletricos Ltda	02.796.015/0001-33	R\$ 10.370,75	NF 4 R\$ 8.071,78	X	Embora o doc. Fornecido pela Devedora contenha uma informação de pagamento no valor de R\$ 16.426,66, não nos foi apresentado nenhum comprovante de pagamento, portanto, foi lançado o valor integral das NFs 4, 9 e 17.	R\$ 8.071,78	R\$ 26.797,41
			NF 9 R\$ 4.725,35			R\$ 4.725,35	
			NF 17 R\$ 14.000,28			R\$ 14.000,28	
Borrachas Guaporé Comercio de Plásticos e Borrachas Ltda	03.589.411/0002-33	R\$ 1.242,00	NF 62.524 R\$ 1.242,00	NF 62.524 R\$ 1.242,00	Inalterado	R\$ 1.242,00	R\$ 1.242,00
DVR Transportes e Logística Ltda	27.373.407/0001-10	R\$ 36.000,00	DACTE 929 R\$ 8.000,00	Boleto venc. 12.12.2022 R\$ 35.077,50	Acolhida documentação enviada pela Credora, representada por título no valor de R\$ 35.077,50 + R\$ 701,55 de multa. O montante foi atualizado até a data do pedido.	R\$ 39.002,11	R\$ 39.002,11
			DACTE 932 R\$ 8.000,00				
Enerfel Comércio de Materiais Elétricos Ltda	22.392.594/0001-66	R\$ 13.896,26	NF 50612 R\$ 16.338,94	X	Devedora forneceu notas fiscais e três comprovantes de pagamento: R\$ 454,00 - 14.08.2023; R\$ 1.000,00 - 23.08.2023; R\$ 1.104,00 -	R\$ 16.338,94	R\$ 17.683,40
			NF 50709 R\$ 1.341,51			R\$ 1.341,51	



			NF 50806 R\$ 1.456,95		20.11.2023. O comprovante de pagamento datado de 20.11.2023 não foi considerado, pois irregular.	R\$ 2,95	
Enio Lobo Assessoria Empresarial Ltda	08.264.240/0001-05	R\$ 4.978,21	37631 R\$ 3.450,00	37631 R\$ 3.450,00	NFs 44316, 43403 e 45971 foram emitidas após o pedido de RJ e, portanto, não se sujeitam. Demais NFs lançadas em sua integralidade	R\$ 3.450,00	R\$ 4.300,00
			40538 R\$ 150,00	40538 R\$ 150,00		R\$ 150,00	
			44316 R\$ 150,00	44316 R\$ 150,00		R\$ 0,00	
			43403 R\$ 450,00	43403 R\$ 450,00		R\$ 0,00	
			-	38575 R\$ 150,00		R\$ 150,00	
			-	37436 R\$ 550,00		R\$ 550,00	
			-	45971 R\$ 605,00		R\$ 0,00	
Equip-ara Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda	07.182.592/0001-59	R\$ 291,31	X	CONTRATO DE LOCAÇÃO 033086-01 R\$ 247,00	Sujeito o montante decorrente dos contratos de locação apresentados, já o valor oriundo das NFs 17955, 18253, 18254 e 19756 não se sujeita à RJ, pois as emissões são posteriores ao pedido	R\$ 247,00	R\$ 537,00
				CONTRATO DE LOCAÇÃO 030179-01 R\$ 290,00		R\$ 290,00	
				NF 17955		R\$ 0,00	
				NF 18253		R\$ 0,00	
				NF 18254		R\$ 0,00	
				NF 19756		R\$ 0,00	
Escritório Auditor de Contabilidade Ltda	12.574.213/0001-06	R\$ 7.936,40	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fserv Prestadora de Serviços de Escritório Ltda	33.590.616/0001-19	R\$ 267.342,07	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Industria e Representações Kempler Ltda Epp	14.051.141/0001-48	R\$ 55.002,40	NF 2408 R\$ 57.002,40	Autos n. 0019143-58.2023.8.16.0030	Valor decorrente da confissão de dívida acostada à seq. 1.5 dos autos enumerados ao lado, foram aplicados os	R\$ 77.151,48	*R\$ 77.151,48



					encargos previstos na mencionada renegociação. Verificamos, ademais, a realização de novo acordo em 01.11.2023, referida transação, no entanto, refere-se a crédito sujeito e, portanto, é irregular, razão pela qual foi desconsiderada, assim como os pagamentos realizados após o pedido (localizamos um comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.700,00 de 16.11.2023).		
Inviolável Arapongas Comercio de Alarmes Ltda	07.990.154/0001-17	R\$ 190,00	X	NFs emitidas após o pedido de RJ	Documentação apresentada pela Credora não se sujeita à RJ, já o Devedor não apresentou documentos.	R\$ 0,00	R\$ 0,00
J.A. Barreto – Materiais Hidráulicos	10.740.406/0001-64	R\$ 30.112,40	Comprovante de pagamento realizado em 26.10.2022, no valor de R\$ 1.728,00	NF 12040 R\$ 16.626,00	Embora a Devedora tenha apresentado comprovante de pagamento, a transferência foi direcionada a conta de terceiro, sugerindo-se a cessão do título, sem qualquer comprovação, no entanto, ainda que questionados. Já a Credora apresentou as notas fiscais e, embora reiteradamente questionada, não informou se foram realizados adimplementos parciais. Desta feita, o crédito foi lançado pela integralidade dos documentos fornecidos à AJ.	R\$ 16.626,00	R\$ 41.816,00
				NF 12057 R\$ 16.550,00		R\$ 16.550,00	
				NF 12064 R\$ 8.640,00		R\$ 8.640,00	



M Galuch Serviços	26.728.999/0001-83	R\$ 11.172,00	NF 537 R\$ 6.586,00	X	Lançado valor referente a NF 537, único documento apresentado	R\$ 6.586,00	R\$ 6.586,00
Moliani & Giraldi Ltda	04.212.827/0001-10	R\$ 1.531,80	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Rodopam Transportes e Comercio de Embalagens Ltda	79.586.335/0001-93	R\$ 10.710,50	CTE 828 R\$ 10.854,00	CTE 828 R\$ 10.854,00	Credor informou o pagamento de R\$ 3.443,50 referente ao CTE 828 em 05.01.2023, assim, permanece o saldo de R\$ 10.710,50.	R\$ 7.410,50	R\$ 10.710,50
			CTE 838 R\$ 3.300,00	CTE 838 R\$ 3.300,00		R\$ 3.300,00	
S M Carvalho - Rolândia	20.616.114/0001-78	R\$ 20.000,00	NF 136 R\$ 250.000,00	X	Devedora apresentou comprovantes de pagamento regularmente realizados que somam R\$ 90.420,63. O montante comprovadamente adimplido foi abatido da NF 136.	R\$ 159.579,37	R\$ 159.579,37
Serviços de Terraplenagem e Transportes Romão Ltda	07.507.523/0001-78	R\$ 3.879,40	CTE 1846 R\$ 6.879,40	X	Devedora apresentou comprovante de pagamento regularmente realizado no valor de R\$ 3.000,00. O montante comprovadamente adimplido foi abatido do CTE 1846.	R\$ 3.879,40	R\$ 3.879,40
Tek Norte Maringá Serviços de Informática e Sistemas Ltda	40.550.421/0001-00	R\$ 333,32	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Total da Classe: R\$ 396.134,67



FARIMAX

Classe I - Trabalhista

Credor	CPF	Edital do art. 7º, § 2º
Advocacia Brandão	24.257.189/0001-60	R\$ 57.319,05
Ana Lúgia Martelli	OAB/PR 95016	R\$ 111.538,98*
Conteles Contabilidade Ltda	07.122.204/0001-44	R\$ 75.080,00

Total da Classe: R\$ 243.938,03

Classe III - Quirografária

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 7º, § 2º
Aliança Cred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	32.907.712/0001-85	R\$ 1.333.603,87*
André Marcos Kronbauer	022.524.239-78	R\$ 9.315,77
Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/1945-91	R\$ 249.421,29
Comerciagro Comercio de Cereais Ltda	24.148.548/0001-41	R\$ 4.693.290,35
Facicredi - Companhia Securitizadora	40.310.128/0001-76	R\$ 1.135.794,90*
Famp Cobranças Ltda	33.339.562/0001-13	R\$ 309.169,40
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Industria Exodus Institucional	14.051.028/0001-62	R\$ 254.265,00
Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Mareah	38.284.369/0001- 46	R\$ 913.879,83
Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Previa	11.823.118/0001-36	R\$ 394.420,80
Graça Advogados Associados	04.863.719/0001-07	R\$ 12.950,00
Hampton Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	13.026.491/0001-91	R\$ 267.210,03
Personalite Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	36.977.475/0001-80	R\$ 2.758.845,00
Phd Fundo De Investimento em Direitos Creditórios	39.769.038/0001-69	R\$ 1.212.172,00
Progresso Securitizadora S.A.	29.433.649/0001-88	R\$ 915.000,00*



Safegold Gerenciamento de Capital Ltda	13.177.802/0001-13	R\$ 648.621,76*
Unavanti Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	13.327.334/0001-16	R\$ 573.190,56

Total da Classe: R\$ 15.681.150,56

Classe IV – ME e EPP

Credor	CNPJ/CPF	Editais do art. 7º, § 2º
A. D. Balancas Ltda	12.333.363/0001-28	R\$ 6.850,00
Barreiros Serviços Eletricos Ltda	02.796.015/0001-33	R\$ 26.797,41
Borrachas Guaporé Comercio de Plásticos e Borrachas Ltda	03.589.411/0002-33	R\$ 1.242,00
DVR Transportes e Logística Ltda	27.373.407/0001-10	R\$ 39.002,11
Enerfel Comércio de Materiais Elétricos Ltda	22.392.594/0001-66	R\$ 17.683,40
Enio Lobo Assessoria Empresarial Ltda	08.264.240/0001-05	R\$ 4.300,00
Equip-ara Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda	07.182.592/0001-59	R\$ 537,00
Industria e Representações Kempler Ltda Epp	14.051.141/0001-48	*R\$ 77.151,48
J.A. Barreto – Materiais Hidráulicos	10.740.406/0001-64	R\$ 41.816,00
M Galuch Serviços	26.728.999/0001-83	R\$ 6.586,00
Rodopam Transportes e Comercio de Embalagens Ltda	79.586.335/0001-93	R\$ 10.710,50
S M Carvalho - Rolândia	20.616.114/0001-78	R\$ 159.579,37
Serviços de Terraplenagem e Transportes Romão Ltda	07.507.523/0001-78	R\$ 3.879,40

Total da Classe: R\$ 396.134,67

Classe I - Trabalhista	R\$ 243.938,03
Classe III - Quirografia	R\$ 15.681.150,56



Classe IV – ME e EPP	R\$ 396.134,67
----------------------	----------------

Total: R\$ 16.321.223,26



FSERV

Classe I - Trabalhista

Credor	CPF	Edital do art. 52, § 1º	Docs. Devedora	Doc. Credor	Obs.	Edital do art. 7º, § 2º
Aderaldo José dos Santos	724.364.844-49	X	Acordo R\$ 16.228,20	X	Acordo posterior ao ajuizamento da RJ, não nos foi apresentado TCRT para verificarmos se alguma verba performou-se antes do pedido, embora tenhamos solicitado.	R\$ 0,00
Alam Calixto Junior	085.702.239-35	X	Rescisão R\$ 8.117,73	X	Rescisão posterior ao ajuizamento da RJ, nenhuma verba performada na data do pedido segundo a análise do TRCT. Foi ajuizada Reclamação Trabalhista, autuada sob o n. 0000602-58.2024.5.09.0653, na qual é pleiteado pagamento do FGTS anterior ao pedido, de toda forma, ainda não há decisão a respeito.	R\$ 0,00
Alvancir Porfirio	023.951.549-89	X	Acordo R\$ 24.754,62	X	Acordo posterior ao ajuizamento da RJ, não nos foi apresentado TCRT para verificarmos se alguma verba performou-se antes do pedido, embora tenhamos solicitado.	R\$ 0,00



Hélio da Silva	021.724.409-22	X	Acordo Judicial	Certidão de crédito trabalhista	<p>Crédito oriundo de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho (autos de n. 0000286-87.2023.5.09.0133), sendo que, após o ajuizamento da RJ, houve o inadimplemento, desta feita, sujeitaria-se ao feito recuperacional tão somente o saldo do acordo, o qual perfez R\$ 72.000,00. Verificou-se, no entanto, o levantamento de alvará no valor de R\$ 87.912,20 após a execução do acordo, razão pela qual, em nosso sentir, o montante sujeito foi adimplido.</p> <p>Ajuizado incidente de Habilitação de Crédito sob o n. 0006817-84.2024.8.16.0045.</p>	R\$ 0,00
Marcos Vinicius Marchiori	097.620.389-00	X	Rescisão R\$ 8.567,05	X	Não sujeito, rescisão posterior ao ajuizamento da RJ, nenhuma verba performada na data do pedido segundo a análise do TRCT.	R\$ 0,00
Mauricio Aparecido Fabris	549.518.609-53	X	Termo Aditivo de Acordo R\$ 32.270,82	X	Acordo posterior ao ajuizamento da RJ, não nos foi apresentado TCRT para verificarmos se alguma verba performou-se antes do pedido, embora tenhamos solicitado.	R\$ 0,00
Ornilso Grugel de Souza	019.621.719-90	X	Rescisão R\$ 11.145,40	X	Férias vencidas do período aquisitivo 05.05.22 a 04.05.23 se sujeitam ao feito recuperacional (R\$ 1.891,46). Embora solicitado, não nos foi enviado comprovante de pagamento das verbas rescisórias.	R\$ 1.891,46

Total da Classe: R\$ 1.891,46



Classe III - Quirografária

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 52, § 1º	Doc. Devedora	Doc. Credor	Obs.	Edital do art. 7º, § 2º
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	X	X	Renegociação CCB 3016104941	Acolhida a habilitação de crédito apresentada pelo Credor e lançado o montante atualizado até setembro/2023 no valor de R\$ 75.523,64.	R\$ 75.523,64
HDI Seguros S.A.	29.980.158/0005-80	R\$ 2.939,84	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00
Ingá Veículos Ltda	01.994.951/0005-10	R\$ 579,91	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00
Liberty Seguros S.A.	61.550.141/0001-72	R\$ 20.879,89	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00
Petrofan Combustíveis Ltda	00.498.827/0001-77	R\$ 18.900,00	NF 74664 R\$ 18.900,00	X	Inalterado	R\$ 18.900,00
Posto de Gasolina Tan Tan Ltda	75.410.118/0001-97	R\$ 113.545,10	NF 46481 R\$ 140.003,18 (- R\$ 10.000,00)	X	Do valor referente a NF 46481 foi subtraído o montante de R\$ 10.000,00, comprovadamente adimplido pela Devedora em 27.02.2023.	R\$ 130.003,18



Safegold Gerenciamento de Capital Ltda	13.177.802/0001-13	R\$ 508.775,23	Contrato de prestação de serviços	Distrato realizado em 20.04.2023	Acolhida a Divergência de Crédito e lançado o montante confessado no instrumento de distrato apresentado pela Credora	R\$ 648.621,76*
Sascar - Tecnologia e Segurança Automotiva S/A	03.112.879/0001-51	R\$ 1.820,27	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00
Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda	04.088.208/0068-72	R\$ 6.416,43	X	Fatura de n. 23133421704 - R\$ 12.947,52	Majoração decorrente da informação extraída dos autos de n. 0001086-10.2024.8.16.0045, seq. 1.8 e 1.9 - Fatura de n. 23133421704	R\$ 12.947,52

Total da Classe: R\$ 885.996,10

Classe IV – ME e EPP

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 52, § 1º	Doc. Devedora	Doc. Credor	Obs	Resultado AJ por título	Edital do art. 7º, § 2º
3G Espaço Sst Arapongas Ltda ME	44.977.993/0001-21	R\$ 438,00	X		Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
AEE Distribuidora e Comércio de peças e Acessórios Ltda ME	12.192.930/0001-73	R\$ 38.985,45	X		Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Arapondar Comércio de Auto Peças Ltda Me	72.466.162/0001-20	R\$ 1.518,33	NF 27326 R\$ 330,00	X	Valor reduzido. O montante relacionado passou a ser aquele oriundo da soma das NFs enviadas pela Devedora para comprovar o crédito.	R\$ 330,00	R\$ 1.195,00
			NF 27092 R\$ 285,00			R\$ 285,00	
			NF 26488 R\$ 310,00			R\$ 310,00	
			NF 27161 R\$ 270,00			R\$ 270,00	



Arboleua Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda Me	00.615.577/0001-08	R\$ 1.450,00	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Auto Elétrica Apucarana	14.305.391/0001-67	R\$ 8.845,00	X	NF 9006 R\$ 245,00	O valor das faturas enviadas pela Credora foi atualizado até a data do pedido.	R\$ 257,32	R\$ 5.477,26	
				NF 9036 R\$ 289,00		R\$ 300,69		
				NF 9106 R\$ 202,00		R\$ 208,11		
				NF 9067 R\$ 586,00		R\$ 609,70		
				NF 8891 R\$ 167,00		R\$ 177,10		
				NF 8790 R\$ 224,00		R\$ 237,55		
				NF 8742 R\$ 546,00		R\$ 579,03		
				NF 8869 R\$ 115,00		R\$ 121,96		
				NF 8786 R\$ 63,00		R\$ 67,39		
				NF 8708 R\$ 483,00		R\$ 516,66		
				NF 8730 R\$ 99,00		R\$ 105,90		
				NF 8625 R\$ 2.126,00		R\$ 2.295,85		
				NF 9711 R\$ 263,00		Fatura de 08/11/23, portanto, não sujeita. Divergência não acolhida nesse ponto.		R\$ 0,00
Bless Truck Center Comercio de Peças Ltda Epp	23.857.495/0001-75	R\$ 9.475,49		NF 16779 R\$ 4.551,55	Valor reduzido. O montante relacionado passou a ser aquele oriundo da soma das NFs enviadas pela Devedora para comprovar o crédito.	R\$ 4.551,55	R\$ 5.981,21	
				NF 17425 R\$ 505,80		X		R\$ 505,80
				NF 17505 R\$ 509,70		R\$ 509,70		



			NF 17659 R\$ 414,16			R\$ 414,16	
Borracharia Truck Center	22.072.834/0001-45	R\$ 7.685,00	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Bsoft Tecnologia em Informática Ltda Me	09.121.812/0001-60	R\$ 494,19	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Carvalho e Casagrande Ltda Me	15.013.308/0001-49	R\$ 907,00	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Escritório Auditor de Contabilidade LTDA ME	12.574.213/0001-06	R\$ 6.420,00	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fernando Sérgio Ulian (Ulian Freios)	29.677.276/0001-90	R\$ 0,00	X	NF 1967 R\$ 5.241,00	Informações extraídas dos autos n. 0005290-97.2024.8.16.0045, no qual é informado o inadimplemento integral das NFs 1967, 2002, 1863 e 2026.	R\$ 5.241,00	R\$ 7.496,00
				NF 2002 R\$ 640,00		R\$ 640,00	
				NF 1863 R\$ 1.505,00		R\$ 1.505,00	
				NF 2026 R\$ 110,00		R\$ 110,00	
O Carroção Ltda (Lavagens Veículos) Me	45.595.180/0001-30	R\$ 2.300,00	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Sabino da Silva Me	78.796.547/0001-32	R\$ 203,00	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Super Truck Tech Ltda Me	13.176.289/0001-46	R\$ 6.350,00	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Vitta Comercial Ltda Me	11.044.244/0001-92	R\$ 6.386,00	X	X	Exclusão ante a ausência de documentação apta a comprovar o montante inicialmente relacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
-------------------------	--------------------	--------------	---	---	---	----------	----------

Total da Classe: R\$ 20.149,47



FSERV

Classe I - Trabalhista

Credor	CPF	Edital do art. 7º, § 2º
Oronilso Grugel de Souza	019.621.719-90	R\$ 1.891,46

Total da Classe: R\$ 1.891,46

Classe III - Quirografia

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 7º, § 2º
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 75.523,64
Petrofan Combustíveis Ltda	00.498.827/0001-77	R\$ 18.900,00
Posto de Gasolina Tan Tan Ltda	75.410.118/0001-97	R\$ 130.003,18
Safegold Gerenciamento de Capital Ltda	13.177.802/0001-13	R\$ 648.621,76*
Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda	04.088.208/0068-72	R\$ 12.947,52

Total da Classe: R\$ 885.996,10

Classe IV – ME e EPP

Credor	CNPJ/CPF	Edital do art. 7º, § 2º
Arapondoar Comércio de Auto Peças Ltda Me	72.466.162/0001-20	R\$ 1.195,00
Auto Elétrica Apucarana	14.305.391/0001-67	R\$ 5.477,26
Bless Truck Center Comercio de Peças Ltda Epp	23.857.495/0001-75	R\$ 5.981,21
Fernando Sérgio Ulian (Ulian Freios)	29.677.276/0001-90	R\$ 7.496,00

Total da Classe: R\$ 20.149,47



Classe I - Trabalhista	R\$ 1.891,46
Classe III - Quirografária	R\$ 885.996,10
Classe IV – ME e EPP	R\$ 20.149,47

Total da Classe: R\$ 908.037,03

